



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 01/2018 (2ª PJ)

Nº 07/18 (4ª PJ)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0148.16.001158-8 (2ª PJ)

INQUÉRITO CIVIL Nº 0148.17.000837-6 (4ª PJ)

EMENTA: Município de Toledo -
IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVO
FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL
REGIONAL DO OESTE DO PARANÁ - (a)
Necessidade de conclusão das obras - (b)
Formalização cronograma de ações até
efetivo funcionamento - (c) Necessidade
de elaboração de plano alternativo - (d)
Imperiosidade de definição do início do
Hospital Regional do Oeste do Paraná -
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado COMPROMITENTE, por intermédio dos Promotores de Justiça Heric Stilben, no uso de suas atribuições legais perante a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA, Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO e Daniel Pedro Lourenço, no uso de suas atribuições legais perante a 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE

Maiana
P. 11/18

Handwritten signatures and initials in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

TOLEDO, e de outro lado o MUNICÍPIO DE TOLEDO, adequadamente representado pelo Prefeito Lúcio de Marchi ora denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal e artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná²;
- 2) **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação;
- 3) **CONSIDERANDO** o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle"*;
- 4) **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que *"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"*;

¹Art. 5º, § 6º- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

²Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Maiana
Pelli

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

5) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”³, no sentido de que “se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a *proatividade e a resolutividade da Instituição* e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”⁴ (destaque nosso);

6) **CONSIDERANDO** a instauração do **Procedimento Administrativo n.º MPPR-0148.16.001158-8 (2ª PJ)**, objetivando acompanhar a efetiva implementação do funcionamento do Hospital Regional, localizado em Toledo, bem como a constatação, no curso de tramitação dos autos de **Inquérito Civil n.º 0148.17.000837-6 (4ª PJ)**, da necessidade de assunção de compromissos pelo **Município de Toledo**, objetivando a definitiva previsão de término das atividades de construção, reforma ou adequação do prédio;

7) **CONSIDERANDO** que é notório e de conhecimento público a ausência de leitos para internações e realização de procedimentos hospitalares no âmbito da 20ª Regional de Saúde, cuja única unidade hospitalar de referência é o Hospital Bom Jesus, localizado em Toledo;

8) **CONSIDERANDO** que a inauguração do Hospital Regional de Toledo vem sendo adiada há anos, independente da gestão do Poder Executivo de Toledo;

³ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

⁴ Resolução n.º 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2018.

Maurício
Pill

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

- 9) **CONSIDERANDO** que em 08 de fevereiro de 2018 foi apresentado ao Ministério Público, bem como à sociedade (via audiência pública) cronograma para abertura do Hospital Regional sob gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospilares (EBSERH), inclusive com data de início da gestão (01.01.2019) e previsão de início de atendimentos para o dia 01.07.2018;
- 10) **CONSIDERANDO** que, passados 02 meses após a publicação do cronograma inicial, foi enviado novo cronograma ao Ministério Público pelo, até então, Secretário de Saúde, Thiago Stefanello, adiando a prática de diversos atos;
- 11) **CONSIDERANDO** que, após 04 semanas do envio do cronograma citado em item "10", foi realizada em 25 de maio de 2018 reunião administrativa com representantes do Ministério Público, do Secretário de Administração Moacir Vanzo, da Secretária de Saúde Adriana Monteiro Santana, bem como da superintendente da HOESP Zulnei Bordin;
- 12) **CONSIDERANDO** que na ocasião foi informado que haveria novos atrasos, inclusive da própria inauguração de fato do Hospital, com uma "expectativa para fevereiro ou março de 2019";
- 13) **CONSIDERANDO** que, quando questionados pelo Ministério Público, foi informado que a abertura do concurso público pela Empresa Brasileira de Serviços Hospilares (EBSERH), um dos itens do cronograma apresentado anteriormente, estaria pendente de aprovação pelo Ministério do Planejamento, ato este que dependeria de um convênio a ser realizado entre a EBSERH e a Universidade Federal do Paraná;

Mariana
Pivelli

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

- 14) **CONSIDERANDO** que o instrumento supracitado, por sua vez, encontrar-se-ia na dependência de efetiva publicação da Lei Municipal que terá por objeto doação da estrutura física do Hospital Regional à Universidade Federal do Paraná (Lei Municipal que, segundo o cronograma inicial, teria seu projeto apresentado à Câmara dos Vereadores em março de 2018);
- 15) **CONSIDERANDO** que a doação, conforme informado, depende de autorização do Ministério da Saúde, situação que, à época da reunião administrativa citada em item "11", estaria "praticamente resolvida", sem notícia, até a presente data, de efetiva resolução;
- 16) **CONSIDERANDO**, portanto, que o cronograma atual não apenas não está sendo cumprido, como se encontra em amplo atraso (como sói serem as situações envolvendo o Hospital Regional);
- 17) **CONSIDERANDO** que diante da situação é necessária elaboração de novo cronograma geral de inauguração do Hospital Regional, com definição de datas atualizadas;
- 18) **CONSIDERANDO** que é necessária elaboração, de igual forma, de plano alternativo na hipótese de eventual não assunção da gestão pela Empresa Brasileira de Serviços Hospilares (EBSERH), mormente considerando que até o presente momento os compromissos entre a referida entidade e o município possuem apenas o status de Protocolo de Intenções, instrumento de natureza reconhecidamente precária;
- 19) **CONSIDERANDO** que se trata de obra pública de imensurável relevância social, iniciada nos idos do ano 2012 que, ao que tudo indica, encontra-se

Maiana
Liu



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

paralisada, tornando evidente a necessidade de um compromisso do gestor visando eficaz funcionamento do Hospital Regional do Oeste do Paraná;

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a (i) necessidade de adotar providências para a conclusão das obras do Hospital Regional do Oeste do Paraná e subsequente (ii) início de atendimento à população, plenamente condizente com a estrutura física do imóvel em que está situado.

CLÁUSULA SEGUNDA: o **COMPROMISSÁRIO** apresentará em 90 (noventa) dias plano alternativo concernente à gestão do referido Hospital em caso de não assunção pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) nos moldes oficialmente divulgados pelo Município de Toledo até o presente momento.

Parágrafo único: a definição a respeito da gestão do hospital pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) deverá ocorrer impreterivelmente até 28 de fevereiro de 2.019, de tal forma que, acaso decorrido o referido prazo sem que oficialmente a nominada empresa seja designada à administração da

Maiana
Fidelis

MB
ce



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

prestação dos serviços, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** deverá promover imediatamente providências objetivando a execução do plano alternativo proposto.

CLÁUSULA TERCEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** adotará todas as medidas que se fizerem necessárias para que a conclusão das obras do Hospital Regional do Oeste do Paraná ocorra impreterivelmente até 21 de junho de 2019.

Parágrafo único: a conclusão das obras consistirá no total encerramento de construção, reforma, recuperação ou ampliação que forem necessárias, de tal forma que atenda às condições mínimas de funcionamento, de acordo com as suas peculiaridades, incluindo disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento, bem como equipamentos imprescindíveis ao seu funcionamento.

CLÁUSULA QUARTA: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação promover o início de atendimento à população no Hospital Regional de Toledo até o dia 1º de agosto de 2019.

Parágrafo único: para fim de cumprimento desta cláusula, o compromissário disponibilizará, por seu intermédio ou por terceiro que porventura assumir a gestão, número mínimo permanente de profissionais que possam prestar o serviço;

Handwritten signatures in blue ink:
- A large signature, possibly "Mauricio Vill".
- A signature "MB".
- A signature "F".
- A signature "Se".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

CLÁUSULA QUINTA (CLÁUSULA PENAL): A autoridade responsável pelo descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tem ciência da incidência de multa nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, e a desídia ao cumprimento do seu **parágrafo único** acarretará o dever de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

Parágrafo segundo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Terceira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual será acrescida de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso, sendo que a persistência de desídia após o decurso de 30 (trinta) dias acarretará acréscimo de valor em mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e a multa diária passará ao quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo terceiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Quarta** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a qual será acrescida de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de atraso.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei

Mayana Rulli
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 49ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

(artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 22 de junho de 2018.

HERIC STILBEN
Promotor de Justiça

DANIEL PEDRO LOURENÇO
Promotor de Justiça

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

LÚCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):

Maurice Belon, RG 9.846.458-1, Maurice Belon
Maiana Picelli, RG 9.865.790-8, Maiana Picelli
Luiz Paulo Guarnani, RG 89405042